

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 39/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964./0001- 57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador de Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.387.424/0001-70, representada por seu representante legal **RUBENS BATISTA MENDANHA**, inscrito no CPF sob nº *****.277.449-****, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202300010042301, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 192/2025 (71377441, a respeito de controvérsia relativa à aplicação de multa e eventual conversão em doação de materiais médico-hospitalares, no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 146/2022 (000035633615), decorrente do Pregão Eletrônico nº 212/2022-SES/GO (000034193354), na qual foi registrado preços de materiais médico hospitalares, em favor da SEGUNDA ACORDANTE, destinados às unidades assistenciais de saúde do PRIMEIRO ACORDANTE e demais órgãos interessados.

1.2. Consta nos autos que, após análise inicial pela Procuradoria Setorial da SES (70289433), foi identificado que o requerimento de conciliação foi submetido sem a definição expressa da medida a ser adotada, uma vez que o formulário preenchido indicava simultaneamente a opção de "reparação do dano" e a "aplicação de multa", acompanhada da observação sobre a possibilidade de conversão da penalidade na doação dos itens ao PRIMEIRO ACORDANTE, dado que a demanda pelos itens ainda persistia no SIATE.

1.3. Diante disso, a Procuradoria Setorial orientou que o formulário de composição amigável fosse reformulado para evidenciar (70289433), de forma clara e objetiva, a proposta de conciliação a ser apresentada à CCMA. Ademais, destacou-se a necessidade de fixação prévia do valor da multa a ser aplicada.

1.4. Assim, os autos foram encaminhados à Gerência de Compras Governamentais (70331623), que apresentou novo formulário preenchido indicando a opção de "aplicação de multa" (70559855), mantendo a observação quanto à possibilidade de conversão em doação. A Superintendência de Gestão Integrada (SGI), por meio do Despacho nº 1419/2025/SES/SGI (71120104), manifestou-se no sentido de que a aceitação da doação deveria observar a orientação jurídica preexistente, a qual admitia acordo bilateral que atendesse tanto ao interesse da Administração quanto aos interesses individuais envolvidos.

1.5. Em seguida, por meio do Despacho nº 911/2025/GAB (71235306), da lavra do(a) Secretário de Estado da Saúde, os autos foram encaminhados a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.6. Convertido o feito em diligência, esta Câmara intimou a SEGUNDA ACORDANTE para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma proposta de pagamento da multa de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e entrega do item "13- CATÉTER DE ACESSO VENOSO CENTRAL 20 GAX13CM (INFANTIL) E POLIURETANO II RADIOPACO", com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.7. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou-se favoravelmente (72795369) à tentativa de solução consensual, solicitando o seguinte:

1. O reconhecimento da ocorrência de Fato de Terceiro, excluindo a empresa de qualquer penalização, visto que a impossibilidade de entrega do item decorreu de erro exclusivo do fornecedor Balton.

2. A revogação da multa de R\$ 43,00 imposta na Diligência nº 59/2025, uma vez que não houve dolo ou culpa da manifestante na situação relatada.

3. A resposta definitiva da Administração sobre a autorização da troca de marca para ALIVE HEART, para que seja possível proceder com a aquisição e entrega do produto, através de doação, e conseqüentemente, solicita um prazo para cumprimento, considerando que a mercadoria será adquirida junto ao fabricante. .

1.8. Em resposta, a Procuradoria Setorial reiterou que, acerca da manifestação técnica, o Departamento de Farmácia, por meio do Despacho nº 21/2024 (66739816), manifestou-se favorável à troca de marca e doação para solução amigável, e afirmou a possibilidade jurídica de acordar de forma bilateral ajuste que atenda, de maneira otimizada, tanto ao interesse da administração, quanto aos interesses individuais envolvidos (73386232).

1.9. Em 30/04/2025, foi realizado juízo de Admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (73570096).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a entregar, por meio de doação ao PRIMEIRO ACORDANTE, 05 (cinco) unidades do item “13 – CATÉTER DE ACESSO VENOSO CENTRAL 20 GAX13CM (INFANTIL) EM POLIURETANO II RADIOPACO” da marca Alive Heart, adjudicado no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 146/2022 (000035633615), decorrente do Pregão Eletrônico nº 212/2022 – SES/GO (000034193354), no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura do presente ajuste, e a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$43,00 (quarenta e três reais), concernente à multa por descumprimento contratual, em razão da ausência de entrega dos itens, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor total de R\$43,00 (quarenta e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obrigação não cumprida, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, com vencimento em até 10 (dez) dias após a subscrição do presente ajuste.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de

Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado a entrega em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de abril de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
 Antônio Flávio de Oliveira
 OAB/GO nº 10.102
 Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial
 (Assinatura Eletrônica)

RUBENS
 BATISTA
 MENDANHA:
 06827744990

Assinado de forma
 digital por RUBENS
 BATISTA
 MENDANHA:068277449
 90
 Dados: 2025.06.04
 15:26:11 -03'00'

M MED COMERCIAL
 DE MEDICAMENTOS
 E PRODUTOS
 HOSPIT:2838742400
 0170

Assinado de forma digital
 por M MED COMERCIAL
 DE MEDICAMENTOS E
 PRODUTOS
 HOSPIT:28387424000170
 Dados: 2025.06.03
 17:02:50 -03'00'

M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares - EIRELI

Rubens Batista Mendanha
 Representante Legal
 CPF sob nº *****.277.449-****
 Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
 Giorgia Kristiny dos Santos Adad
 Mediadora
 OAB/GO nº 65.155
 (Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 07/05/2025, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 12/05/2025, às 11:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73571839** e o código CRC **F2F97A4B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
 RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
 REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300010042301



SEI 73571839